



Estado do Piauí
Gabinete do Governador
Palácio de Karnak

LIDO NO EXPEDIENTE

Em, 29 / 05 / 2019

1º Secretário

MENSAGEM N° 22 /GG

Teresina (PI), 27 de MAIO de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **THEMISTOCLES DE SAMPAIO PEREIRA FILHO**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí
Palácio Petrônio Portella
NESTA CAPITAL

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimas Senhoras Deputadas e Senhores Deputados,

Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossas Excelências para que seja submetido à superior deliberação desse Poder Legislativo o Projeto de Lei que ***"Autoriza o Poder Executivo a outorgar a concessão de uso precedida de obra pública dos imóveis que especifica, pertencentes ao patrimônio imobiliário do Estado, e dá outras providências."***

O presente Projeto de Lei pretende autorizar a concessão de uso precedida de obra pública de imóveis com profunda vocação para incrementar a indústria do turismo no Estado, quais sejam, o Centro de Convenções, situado em Teresina, o Hotel Serra da Capivara, no município de São Raimundo Nonato e o Terminal Turístico de Barra Grande, localizado na cidade de Cajueiro da Praia.

A Proposição parte da premissa de que a disposição de infraestrutura adequada, isto é, de um conjunto de equipamentos e serviços necessários à realização de atividades produtivas, contribui de forma decisiva para o desenvolvimento nacional ou regional, os quais reclamam transformações estruturais socioeconômicas que importem em melhoria qualitativa dos padrões de vida dos cidadãos, proporcionando a elevação do seu bem-estar-social. Por isto, o empenho do Governo do Estado na busca constante de desenvolvimento regional integrado por meio de projetos de infraestrutura adequados ao desenvolvimento de atividades produtivas, principalmente quando o destaque é o turismo.

A Área de Proteção Ambiental Serra da Capivara, com a presença de sítios arqueológicos de grande importância para o conhecimento científico, desperta atenção internacional pelas pesquisas ali desenvolvidas e por suas descobertas, com potencial de atrair turistas do mundo inteiro. São Raimundo Nonato já dispõe de infraestrutura aeroportuária adequada ao turismo regional, nacional e internacional. Como a infraestrutura exerce função decisiva para o desenvolvimento social e econômico, integrar o Hotel Serra da Capivara ao sistema logístico de incentivo ao turismo praticado naquele município constitui passo decisivo rumo ao desenvolvimento regional.

29/05/19
PARA LEITURA EM EXPEDIENTE

Emanuellito de Oliveira Costa
Secretário Geral da Mesa

Pelo Projeto, a iniciativa privada deve promover a exploração do potencial econômico do equipamento hoteleiro, responsabilizando-se pela operação, manutenção, modernização e reforma do Hotel Serra da Capivara, cabendo ao Governo do Estado garantir o suporte necessário à atividade do turismo na região, de modo a propiciar a integração da infraestrutura hoteleira à infraestrutura aeroportuária e de serviços existentes.

O mesmo se diga do Centro de Convenções em Teresina. Como a capital do nosso Estado já dispõe de uma configuração de infraestrutura em rede, que permite o acesso simultâneo de vários usuários, mas demanda uma intensa coordenação para o bom funcionamento dos serviços a serem prestados, o Centro de Convenções, cuja exploração por concessionário privado deverá observar a destinação específica e prioritária para a realização de eventos, representa um grande avanço na infraestrutura voltada para o turismo de negócios ou cultural.

O litoral do Piauí, por sua vez, com todos os seus atrativos e ilhas paradisíacas, também já dispõe de infraestrutura aeroportuária em condições de receber voos regionais, nacionais e internacionais. Integrar à infraestrutura já existente à infraestrutura do Terminal Turístico de Barra Grande, com área para estacionamento, manobra e transbordo de passageiros, atende às exigências de mobilidade urbana, contribui para diminuir a poluição ambiental e serve, ao mesmo tempo, como ponto de destino e guarda dos automóveis, facilitando o fluxo e acesso de turistas cada vez mais exigentes.

O modelo de concessões proposto pelo Projeto de Lei, com amparo principalmente na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, representa uma forma de colaboração com os concessionários privados, os quais devem comparecer com seu *expertise* na prestação dos serviços concedidos, explorando os equipamentos à sua conta e risco, e promovendo os investimentos para a permanente atualização da infraestrutura objeto da concessão.

Por fim, deve-se registrar que a execução do projeto cumprirá as diretrizes da Administração Pública voltadas para o atendimento do interesse público com eficiência, pois o desenvolvimento humano, cultural e econômico da região será fortalecido pelos investimentos em infraestrutura, contribuindo para a implantação de uma nova forma de governança.

Dessa forma, tendo em mente a relevância da matéria, solicito aos membros dessa Augusta Casa sua apreciação, confiando, pelas razões expostas, na aprovação do Projeto de Lei que submeto à superior consideração desse Egrégio Poder Legislativo.



JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS
Governador do Estado do Piauí



*Estado do Piauí
Gabinete do Governador
Palácio de Karnak*

PROJETO DE LEI N° 16 , DE 27 DE MAIO DE 2019.

Autoriza o Poder Executivo a outorgar a concessão de uso precedida de obra pública dos imóveis que especifica, pertencentes ao patrimônio imobiliário do Estado do Piauí, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a outorgar a concessão de uso precedida de obra pública, dos imóveis pertencentes ao patrimônio imobiliário do Estado, descritos nos Anexos I, II e III desta Lei.

Parágrafo único. Cada outorga autorizada por esta Lei se dará mediante:

I - processo licitatório na modalidade concorrência, e observará as normas e exigências previstas na Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1.993 e Lei nº 8.987 de 13 de fevereiro de 1995, bem como nas suas posteriores alterações e outras leis eventualmente sancionadas e aplicáveis à espécie;

II - celebração de contrato específico, no qual serão estabelecidas as condições da concessão, especialmente sobre seu caráter oneroso e as obrigações decorrentes das outorgas decorrentes desta Lei.

Art. 2º A Concessão de uso precedida de obra pública do imóvel descrito no Anexo I desta Lei:

I - terá prazo de duração de 20 (vinte) anos;

II - destina-se à exploração, operação, manutenção e modernização do imóvel descrito, e compreende o exercício do direito de uso com observância da destinação específica e prioritária para realização de eventos.

Art. 3º A Concessão de uso precedida de obra pública dos imóveis descritos no Anexo II desta Lei:

I - terá prazo de duração de 35(trinta e cinco) anos;

II - compreende o exercício direito de uso com observância da destinação específica da exploração comercial do Hotel Serra da Capivara e de projetos associados que contribuam para a melhoria dos serviços de turismo, lazer e afins que vierem a ser ofertados à população.

Art. 4º A Concessão de uso precedida de obra pública do imóvel descritos no Anexo III desta Lei:

I - terá prazo de duração de 15 (quinze) anos;

II - comprehende o exercício direito de uso com observância da destinação específica da exploração comercial do Terminal Turístico de Barra Grande e de projetos associados que contribuam para a melhoria da mobilidade urbana, turismo, lazer e afins que vierem a ser ofertados à população.

Art. 4º O prazo de concessão conta-se a partir da assinatura do respectivo instrumento contratual, podendo ser prorrogado mediante termo aditivo ao respectivo contrato quando houver interesse público devidamente caracterizado através de motivação expressa.

Art. 5º A concessão autorizada na forma desta Lei é pessoal e intransferível, salvo quando houver prévia e expressa autorização do Poder Concedente.

Parágrafo único. O concessionário responderá, a partir da assinatura do contrato, pelos encargos civis, administrativos e tributários que incidam sobre o imóvel objeto da concessão a que autoriza esta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), **27** de **MARÇO** de 2019.





*Estado do Piauí
Gabinete do Governador
Palácio de Karnak*

PROJETO DE LEI N° 16 , DE 27 DE maio DE 2019.

Anexo I

Imóvel: Centro de Convenções, situado no município de Teresina, localizado na Avenida Marechal Castelo Branco, S/N, Cabral.

Anexo II

Imóvel 01: imóvel urbano com (60 m) sessenta metros de frente por (75 m) setenta e cinco de metros de fundo, totalizando 4.500m²(quatro mil e quinhentos metros quadrados), localizado no Bairro Santa Luzia, município de São Raimundo Nonato, Matrícula nº 7568, Livro Registro Geral Livro 2-X, às fls. 205, datada de 2 de dezembro de 1985, do Cartório do 1º Ofício de Notas de São Raimundo Nonato – PI;

Imóvel 02: imóvel urbano com lado direito em confronto com PI140, medindo (100m) cem metros de frente por (130m) cento e trinta metros de fundo, em um total de 13.000m²(treze mil metros quadrados), ao poente frente com a PI140, ao nascente e norte com terrenos da Prefeitura de São Raimundo Nonato e, ao sul, com prédio escolar e terrenos baldios, no bairro Santa Luzia, município de São Raimundo Nonato, Matrícula nº 5573, Livro Registro de Imóveis, Registro Geral, Livro 2-Q, às fls. 06, datada de 20 de abril de 1982, do Cartório do 1º Ofício de Notas de São Raimundo Nonato – PI.

Anexo III

Imóvel: Terminal Turístico de Barra Grande, localizado no EST PI 302, S/N, Bairro Barra Grande, na Cidade de Cajueiro da Praia - PI, CEP: 64222-000, conforme número do RIP: 02880100011-46, da Secretaria de Patrimônio da União – SPU.